



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO**  
**Recurso Eleitoral n.º 147-32.2016.6.21.0047**

Procedência: São Borja - RS  
Recorrente: Ministério Público Eleitoral  
Recorrido: Antonio Sartori Corin  
Relator: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão publicado na sessão do dia 19/10/2016, por meio do qual foi desprovido o recurso da COLIGAÇÃO NOVO TEMPO (PP- PSDB – PTB - DEM) e deferido o registro de candidatura de Antonio Sartori Corin ao cargo de vereador do município de São Borja/RS.

## 1 – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO NOVO TEMPO (PP - PSDB - PTB - DEM) (fls. 220-233) em face da sentença (fls. 213-218) que julgou improcedentes as impugnações ajuizadas e deferiu o pedido de registro de candidatura de ANTONIO SARTORI CORIN, ante o fato de o candidato ter observado o a exigência de desincompatibilização do cargo exercido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais (fls. 220-233), a recorrente, preliminarmente, sustentou a nulidade da decisão, por esta ter silenciado quanto ao fato de o pretense candidato ter sido exonerado do cargo de Secretário Municipal de Turismo, Cultura e Eventos e, logo a seguir, nomeado como Diretor de Indústria, Comércio e Relações Internacionais, tendo a decisão apenas levado em consideração o segundo cargo exercido. Sustentou, em síntese, que, em que pese os cargos ocupados pelo candidato sejam formalmente diversos, ante a situação fática são equivalentes, pois são cargos políticos e de supervisão, devendo, portanto, a desincompatibilização ter ocorrido no prazo de seis meses antes das eleições, e não três meses como entendeu a decisão de primeiro grau. Requereu, assim, a reforma da decisão de primeiro grau e o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Com contrarrazões (fls. 236-243), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se pelo provimento do recurso, a fim de que fosse indeferido o registro de candidatura em questão.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (publicado na sessão do dia 19/10/2016), entendendo pelo desprovimento do recurso, deferindo o registro de ANTONIO SARTORI CORIN ao cargo de vereador do município de São Borja/RS. Segue a ementa do acórdão:

Recurso. Registro de candidatura. Impugnações. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão de piso que julgou improcedentes as impugnações e deferiu o registro de candidatura.

Afastada preliminar. Não configurada a nulidade da sentença, haja vista o regular enfrentamento da tese levantada nos autos pelo juízo "a quo".

1. Comprovada a exoneração do cargo de Secretário Municipal em 01.4.2016, nos seis meses anteriores ao pleito.

2. Nomeação para o cargo de Diretor de Secretaria Municipal em 09.5.2016 e exercício até a data de 30.6.2016, em atendimento ao prazo de três meses anteriores ao pleito exigido aos servidores públicos em geral. Inexistência de prova inequívoca do exercício de fato, em período vedado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não vislumbrada a alegada manobra para ludibriar a legislação eleitoral, com a troca da titularidade dos cargos, a fim de manter o candidato mais três meses vinculado ao Poder Público. Distinção entre as atribuições e remuneração das funções de secretário e de diretor, além de este segundo não integrar o primeiro escalão da administração municipal. Ausentes elementos a respeito da identidade entre o cargo ocupado pelo candidato com o de secretário municipal. Ademais, inviável dar interpretação extensiva às restrições que geram inelegibilidade, dada sua relevância e natureza, segundo posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral. Manutenção da sentença.  
Provimento negado.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado, de **omissão** em relação ao argumento deduzido por esta Procuradoria Regional Eleitoral quanto ao fato de, conforme o entendimento do TSE, o cargo de Diretor possuir investidura política, razão pela qual exige desincompatibilização mínima de seis meses antes do pleito.

## **2 - FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 – Da omissão relativa ao fato de o cargo de Diretor possuir investidura política**

Quanto à possibilidade de oposição de embargos, os arts. 1.022, parágrafo único, e 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, assim dispõem:

Art. 1.022. Cabem **embargos de declaração** contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se **omissa** a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.**

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

**IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (...)**

Em seu parecer, esta Procuradoria Regional Eleitoral ressaltou o fato de, conforme o entendimento do TSE, o cargo de Diretor em questão possuir investidura política, razão pela qual exige desincompatibilização mínima de seis meses antes do pleito, conforme trecho que passo a transcrever:

(...) Diante do contexto fático, conclusão outra não pode haver se não a de que o cargo de Diretor exercido equivale ao de Secretário Municipal. Dessa forma, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido que os cargos de secretários da administração municipal e aqueles que lhes são congêneres são de investidura de natureza política, incidindo, no caso, o disposto no art. 1º, inciso III, alínea “b”, item 4, da Lei Complementar nº 64/90.

No entanto, este TRE não analisou, em seu acórdão, a questão atinente ao fato de o cargo em análise tratar-se de cargo de investidura política, conforme depreende-se do trecho abaixo:

(...) No mérito, verifico que o candidato exerceu os cargos de secretário municipal, do qual foi exonerado em 01.4.2016 (fl. 71), e de diretor de secretaria municipal, até 30.6.2016 (fl. 69), três meses antes do pleito.

(...)

O argumento de que a mudança de cargos visou fraudar a exigência do prazo de 6 meses de desincompatibilização não foi repisada no mérito recursal. De qualquer sorte, não há qualquer evidência de que o recorrente exerceu de fato cargo diverso daquele para o qual foi posteriormente nomeado.

(...)

Em razão da natureza dessas normas, entende o TSE que “as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva” (TSE, RO 54980, Relatora Min. Luciana Lóssio, Publicação: 12.9.2014).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, não se pode impor ao candidato prazo de desincompatibilização por analogia ou interpretação extensiva. (...)

Ainda, ausentes elementos a respeito da identidade entre o cargo ocupado pelo candidato com o de secretário municipal, deve-se dar interpretação restrita às regras de inelegibilidades, sendo adequado o afastamento três meses antes do pleito, consoante estipulado pelo art. 1º, inc. II, al. "I", da Lei das Inelegibilidades. (...)

Dessa forma, evidenciando-se a distinção entre os cargos, tendo em vista a interpretação restritiva sobre as hipóteses de inelegibilidade, deve ser deferido o registro de candidatura, pois atendido o prazo de afastamento nos 3 meses anteriores ao pleito, exigido dos servidores públicos em geral. (...).

Destaca-se, inclusive, que a questão de o cargo de Diretor possuir investidura de natureza política capaz de atrair a incidência do art. 1º, inciso III, alínea "b", item 4, da LC nº 64/90 é o entendimento recente do TRE-SP, nos termos da ementa abaixo:

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Impugnação do registro de candidatura. Procedência. **Alegação de não cumprimento do prazo de desincompatibilização de seis meses. Cargos de investidura de clara natureza política. Aplicação do artigo 1º, III, "b", 4, da Lei Complementar nº 64/90.** Precedentes. Desincompatibilização não constatada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(RECURSO nº 36282, Acórdão de 28/09/2016, Relator(a) CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/09/2016) (grifado).

Dessa forma, o acórdão deve ser integrado, a fim de que seja analisada a questão de o cargo de Diretor possuir investidura de natureza política capaz de atrair a incidência do art. 1º, inciso III, alínea "b", item 4, da LC nº 64/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**3 – CONCLUSÃO**

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que, sanada a omissão acima apontada, incida a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso III, alínea “b”, item 4, da LC nº 64/90, e, conseqüentemente, seja indeferido o registro de candidatura de ANTONIO SARTORI CORIN.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\converter\tmpl\kvoue112i3uvarkibtvc74606562468044079161021230047.odt